

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.550/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000205617-31
Impugnação: 40.010135217-99
Impugnante: Rede Gef's Postos de Serviços Ltda
IE: 277041835.01-42
Proc. S. Passivo: Wállice Eller Miranda/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias (combustível) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de combustíveis, no período de 23/08/12 a 19/12/13, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LQM).

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas desacobertadas, sendo que sobre as saídas desacobertadas, exigiu-se apenas a citada multa isolada, conforme demonstrativo de fls. 14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/50.

A Fiscalização retifica o crédito tributário às fls. 1164/1173.

Intimada, a Impugnante manifesta-se, novamente, às fls. 1176/1178.

A Fiscalização mais uma vez reformula o crédito tributário às fls. 1179/1203.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 1206/1208, contra o que a Fiscalização manifesta-se às fls. 1214/1216.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata a presente autuação de entradas e saídas de combustíveis, no período de 23/08/12 a 19/12/13, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LQM).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento fiscal encontra lastro autorizativo na legislação mineira, em especial nas disposições contidas no art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02, com a seguinte redação:

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

O trabalho fiscal desenvolvido perante a Contribuinte e que resultou na lavratura do Auto de Infração aqui discutido é bastante simples.

Mediante acompanhamento de movimentação de combustíveis nos postos revendedores da região de Governador Valadares foram efetuadas duas visitas a cada um deles, sendo uma no exercício de 2012 e outra em 2013. Tais procedimentos se deram em 23/08/12 e 19/02/13, e dizem respeito à verificação do volume estocado em cada tanque, coleta da leitura X do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e preenchimento dos formulários constantes das fls. 10 e 13, os quais consistem em declarações da Contribuinte de que os valores ali inseridos refletem a realidade daquele momento.

Posteriormente, foi efetuado o levantamento quantitativo propriamente dito. Como estoque inicial do exercício de 2012 foi admitido aquele declarado em 23/08/12.

As entradas e saídas foram informadas pela empresa mediante transmissão de arquivos Sintegra/SPED.

O valor declarado no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) no dia 31/12/12 foi considerado como estoque final para 2012 e inicial para o exercício de 2013. Relativamente a este último, como estoque final, foi considerada a leitura realizada em 19/02/13. As diferenças apuradas, após o abatimento dos ganhos e perdas diários escriturados no LMC, foram consideradas entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais conforme cada situação.

O amplo direito de defesa foi respeitado e as alegações válidas foram acatadas com a reformulação dos cálculos naquilo que assistia razão à Impugnante.

As penalidades impostas pela Fiscalização coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75 nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Dessa forma, estão plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais.

Tendo em vista que a Impugnante não demonstrou, por meio dos autos, a correção dos procedimentos adotados por ela, resta evidente que o lançamento deve ser mantido nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pela Fiscalização às fls. 1179/1203.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1179/1203. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

M/P